

Processo-crime - Suspensão - Continuidade delitiva com outros feitos já julgados - Ausência de direito líquido e certo - Inteligência do art. 82, parte final, do CPP - Segurança denegada

Ementa: Processo penal. Pedido de suspensão de processo-crime em virtude de continuidade delitiva com crimes já julgados em outro feito. Indeferimento.

- Não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança, quando pretende o impetrante a suspensão de processo-crime com o reconhecimento da continuidade delitiva entre o delito nele em apreciação com outros delitos diferentes, cuja denúncia tramitou em vara criminal diversa e que já se encontra sentenciado, com decisão transitada em julgado. Nesse caso, deve ser aplicada a parte final do art. 82 do Código de Processo Penal, segundo a qual, se um dos processos já estiver sentenciado, a reunião dos feitos somente se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas, hipótese em que caberá ao juízo da execução penal proceder à análise dos requisitos da continuidade delitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.12.124692-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: L.O.S.R. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Litisconsorte: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Impetrou L.O.S.R., perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, tendo como parte interessada o Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Aduz o impetrante que o MM. Juiz apontado como autoridade coatora ignorou seu pedido de suspensão do processo em que responde pela prática do crime de roubo de um veículo que foi utilizado para a prática de outros crimes de roubo, praticado contra vítimas diferentes, mas em tempo próximo e nas mesmas condições de tempo e lugar, motivo pelo qual, em virtude de caracterizarem a continuidade delitiva, deveriam ser todos julgados num mesmo processo.

Entretanto, ressalta que, apesar de estar caracterizado o crime continuado, foi confeccionado um boletim de ocorrência em separado para o roubo do veículo, sendo esse processo desmembrado para a 9ª Vara Criminal da Capital, prejudicando o impetrante.

Pretende, assim, que seja atribuído efeito suspensivo ao processo que tramita na 9ª Vara Criminal, suspendendo-se a audiência de instrução e julgamento marcada até que se decida o mérito deste *mandamus*, reconhecendo-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal não poderia ter determinado o desmembramento do feito.

O pedido liminar foi deferido às f. 86/86-v., suspendendo a audiência designada.

A autoridade coatora prestou informações às f. 97/98, apresentando os documentos de f. 99/125.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Com trâmite regular, vieram-me os autos para decisão.

O mandado de segurança se constitui em um dos remédios jurídicos mais importantes do nosso ordenamento, destinado que é à proteção de direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de autoridade pública.

Visa principalmente à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual próprio, líquido e certo. Ou seja, o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito líquido e certo do impetrante.

Não se faz possível conceituar o mandado de segurança sem se fazer referência à clássica definição espousada por Hely Lopes Meirelles:

É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam. (*Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 12. ed. amp. e atual. pela Constituição da República de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 3.)

Diante disso, constata-se que o mandado de segurança é remédio constitucionalmente garantido aos titulares de direitos líquidos e certos - que independem de produção de prova -, em face de lesão ou ameaça de lesão, decorrentes de ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Entretanto, a despeito dos argumentos expendidos pelos impetrantes, convencido estou de que a espécie não está a comportar o remédio heroico.

Em que pese o impetrante afirmar que já foi julgado e condenado perante a 2ª Vara Criminal por crime continuado, buscando inclusive a extinção do processo-crime que tramita perante a 9ª Vara Criminal, não corresponde sua afirmação à realidade dos fatos.

No caso dos autos, verifica-se que, inicialmente, o Ministério Público ofereceu a denúncia 0024.06.250475-8 perante a 2ª Vara Criminal da Capital contra o impetrante, pelos crimes do art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, em concurso material com o art. 157, § 2º, I (três vezes), na forma do art. 71 do CP, relatando que o acusado se encontrava portando um revólver calibre 38, com numeração raspada, e 5 cartuchos intactos, sendo abordado ao sair de uma farmácia, onde havia assaltado o proprietário ALPS, subtraindo-lhe duzentos reais, subtraindo da vítima M., que também estava na farmácia, uma bolsa contendo quatrocentos e trinta reais. Relatou também na denúncia que, na mesma data, o impetrante subtraiu das vítimas R., R. e M. outros bens, na Rua Maciel Paiva, no Bairro Santa Mônica, tendo ainda afirmado que, quando da abordagem, o denunciado conduzia o veículo Gol/VW, placa HCA-6015, que se constatou ser produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 982212.

Já no Processo-Crime 0024.06.00272620-3, que tramita perante a 9ª Vara Criminal, o Ministério Público denuncia o impetrante pelo crime do furto do veículo Gol/VW, placa HCA-6015 pertencente à vítima M.V.M.

Constata-se, portanto, que foram lavrados dois boletins de ocorrência diversos, para os crimes praticados no mesmo dia pelo impetrante, tendo sido o roubo do veículo relatado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2006-0982202, enquanto os roubos descritos na denúncia foram relatados no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2006-0982409, e que tais roubos geraram duas denúncias diversas - ou seja, não ocorreu desmembramento do feito, em virtude de determinação pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, pois os fatos já foram denunciados em feitos diversos.

O que ocorreu foi que o Ministério Público, verificando a conexão entre os crimes relatados em ambos os boletins de ocorrência, requereu, no feito em trâmite perante a 2ª Vara Criminal, que fosse oficiado à Delegacia de Furtos e Roubos para que concluísse o expediente e remetesse o inquérito ao Juízo da 2ª Vara, o que foi deferido.

Entretanto, como o feito já se encontrava pronto para ser sentenciado, o Juiz da 2ª Vara Criminal analisou as condutas especificamente delimitadas praticadas pelo impetrante contra as vítimas ALPS e M., que se encontravam na farmácia, e contra R., R. e M., que estavam na Rua [...], condenando o impetrante pelo crime de roubo praticado por duas vezes (e não três) e reconhecendo entre eles a continuidade delitiva do art. 71, CP.

Não houve, portanto, tempo hábil para que o inquérito fosse remetido ao Juízo da 2ª Vara Criminal e o Ministério Público procedesse ao aditamento da

denúncia, motivo pelo qual a sentença não condenou o impetrado pelo crime de roubo do veículo, não tendo sido, portanto, nem sequer condenado o impetrante pelo roubo do veículo, que dirá reconhecida a continuidade delitiva de tal delito com os demais, objeto do julgamento pela 2ª Vara Criminal - não havendo, portanto, coisa julgada por se tratar de crimes diversos.

Dito isso, não se vislumbra, de plano, direito líquido e certo do impetrante a suspender o andamento do processo criminal em curso na 9ª Vara Criminal desta Capital, que tramita normalmente, sendo baseado em crime diverso, que não foi ainda objeto de apreciação judicial. Sob outro prisma, não se constata também, por parte da autoridade apontada como coatora, qual seja o Juízo da 2ª Vara Criminal, a prática ou a omissão de ato ilegal e ofensivo a direito líquido e certo do impetrante, pois nem sequer determinou desmembramento de feito, tendo, ressalte-se, sido informado nos autos o trânsito em julgado da sentença, com a ausência de interposição de recurso pelo impetrante (f. 98).

Nesse esteio, não se justifica o presente mandado de segurança contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal, em que transitou livremente em julgado a sentença, que não abrange julgamento do roubo do veículo apreciado na 9ª Vara Criminal, onde o feito corre regularmente.

Ressalto, ainda, que, sendo neste caso os processos julgados separadamente, resultando em duas decisões condenatórias, a continuidade delitiva entre o roubo do veículo e os demais crimes de roubo praticados no mesmo dia pelo impetrante poderá ainda ser reconhecida, em momento posterior, pelo juízo das execuções penais, que vai unificar as penas, caso reconheça a existência do crime continuado, conforme dispõe o art. 82 do Código de Processo Penal e o art. 111 da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, já teve oportunidade de decidir o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Processual penal. Conexão. Art. 82 do CPP. Reunião de processos após a prolação de sentença. Impossibilidade. Súmula 235 do STJ. Ausência de demonstração de prejuízo. - 1. A providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo com o que preceitua o art. 82 do CPP. 2. Apesar de constar do referido dispositivo o termo 'sentença definitiva', doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que basta, nessa hipótese, a prolação de sentença, ainda que pendente o trânsito em julgado. 3. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 235 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. 4. No caso, levando em conta a diferença de fases em que se encontram os processos, notadamente o fato de já terem sido sentenciados, torna-se inviável sua reunião em um único feito, sob pena de ofensa ao dispositivo legal e enunciado sumular referidos. 5. Ademais, não há prejuízo no que diz respeito à imposição das penas, pois é certo que o juízo das execuções poderá proceder à sua unificação, vindo o paciente a ser beneficiado, se for o caso, com

o reconhecimento da continuidade delitiva. 6. Ordem denegada. (HC 216.887/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 16.08.2012, DJe de 27.08.2012.)

Criminal. HC. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Reunião de processos. Feitos em fases distintas. Impossibilidade. Ordem denegada. - I. Hipótese em que se pretende a reunião de processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição com outro que está em grau de apelação, para o fim de ver reconhecida a continuidade delitiva. II. Estando os processos em fases distintas, um deles já julgado em grau de apelação, deve ser aplicada a parte final do art. 82 do Código de Processo Penal, segundo a qual, se um dos processos já estiver sentenciado, a reunião dos feitos somente se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas. III. A expressão sentença definitiva, constante da primeira parte do art. 82 do Código de Processo Penal, significa sentença final, e não sentença transitada em julgado. Precedente. IV. Inteligência da Súmula 235 desta Corte. V. Ordem denegada. (HC 43189/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 28.06.2005, DJ de 01.08.2005, p. 502.)

Na esteira desse entendimento, também se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Agravo em execução penal. Réu condenado pela prática de delitos de estupro, em continuidade delitiva e por delitos de atentado violento ao pudor, também em continuidade delitiva. Aplicação retroativa da Lei 12.015/2009, a unificar as condutas em um único tipo penal. Reconhecimento de continuidade delitiva entre todos os crimes perpetrados. Possibilidade. Aplicação de uma única pena, aumentada na forma do art. 71 do CP. Decisão acertada. Recurso improvido. - Unificados os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os mesmos, eis que praticados sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em face da mesma vítima. (Agravo em Execução Penal 1.0040.08.071212-4/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 24.01.2013, publicação da súmula em 04.02.2013.)

Desse modo, por não haver direito líquido e certo a ser tutelado para determinar a suspensão do processo-crime em andamento na 9ª Vara Criminal desta Capital, nem muito menos para em sede do presente *mandamus* reconhecer a continuidade delitiva entre o delito nele em julgamento com aqueles já julgados no processo-crime que já transitou em julgado perante a 2ª Vara Criminal, também da Capital, denego a segurança, e, por via de consequência, revogo a liminar anteriormente deferida, para que retome o Processo 0024.06.272620-3 da 9ª Vara Criminal seu regular andamento.

Custas, pelo impetrante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA.

• • •